



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LII EDIÇÃO Nº 17

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2023

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			34
Poder Executivo.....	1	12	
Gabinete de Intervenção Federal na Secretaria de Estado da Segurança Pública.....		14	
Casa Civil.....			35
Secretaria de Estado de Governo.....	2	15	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	15	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração.....		16	37
Secretaria de Estado de Saúde.....		17	38
Secretaria de Estado de Educação.....	7	22	43
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes.....			43
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	8	24	43
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....		26	48
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	9	26	48
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	11	27	
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	11	28	50
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		28	51
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			54
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		28	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		29	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		30	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		32	59
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....		32	59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....		32	60
Controladoria Geral.....		32	
Defensoria Pública.....	11	33	
Procuradoria-Geral.....		33	60
Tribunal de Contas.....		33	60
Ineditorial.....			61

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.225, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

(Autoria do Projeto: Deputado Daniel Donizet)

Reconhece Brasília como cidade turística Pet Friendly e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida, por esta Lei, a cidade de Brasília como cidade turística Pet Friendly, com o intuito de incentivar e promover o turismo animal.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei a promoção do turismo, a valorização do bem-estar animal e o incentivo da convivência entre seres humanos e animais nos locais públicos e privados, de acordo com as especificidades de cada um.

Art. 2º O Poder Público pode adotar iniciativas que incentivem atividades de turismo animal.

Art. 3º O Distrito Federal, a fim de promover os objetivos desta Lei, deve estabelecer canais de divulgação de estabelecimentos em que seja promovida a presença de animais e sua boa convivência com os seres humanos.

Art. 4º Os espaços de convivência pública podem ser, na medida do possível, adaptados para o lazer e o bem-estar animal, a fim de possibilitar o incremento das atividades turísticas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 2023

134º da República e 63º de Brasília

CELINA LEÃO

Governadora em exercício

LEI Nº 7.226, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Félix)

Institui diretrizes e ações para o Programa Distrital de Combate ao Racismo Religioso.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e ações para o Programa Distrital de Combate ao Racismo Religioso, que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação dos povos negros ou indígenas ou em restrição de seus direitos coletivos ou individuais em razão da prática de religiões de matriz africana.

Art. 3º É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia:

I – o direito a tratamento respeitoso e digno;

II – a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III – o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

IV – o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

§ 1º É assegurado a sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do art. 5º, VII, da Constituição da República.

§ 2º A denúncia formulada contra os representantes legais de criança ou adolescente, ou contra as pessoas com quem a criança ou adolescente conviver, que forem responsáveis pelo seu cuidado ou que possuam a guarda de fato, que identifique diretamente as práticas de religiões de matriz africana com violação de direitos de criança ou adolescente sem indicação de qualquer fundamento fático ou legal, ou com fundamento fático notoriamente falso, deve ser considerada manifestação de racismo religioso e encaminhada para investigação pelas autoridades competentes por possível cometimento das infrações previstas no art. 140, § 3º, e art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou na Lei federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º A inobservância das garantias expressas no art. 3º acarreta:

I – para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência;

II – para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 100.000,00 e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III – para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.